



Um órgão jurisdicional de um Estado-Membro deve exercer o poder que lhe confere o Direito nacional de proferir uma declaração jurisdicional segundo a qual esse Estado-Membro não transpôs corretamente uma diretiva da União e deve sanar essa situação

O referido órgão jurisdicional não pode abstrair-se da obrigação que incumbe a esse Estado-Membro de transpor uma diretiva com fundamento no pretense caráter desproporcionado dessa transposição que resultaria da futura alteração das exigências decorrentes do direito da União

UH, um cidadão irlandês de língua materna irlandesa e originário da Gaeltacht de Galway (Região de Galway, Irlanda), constatou que as informações que acompanhavam os medicamentos veterinários estavam exclusivamente redigidas em língua inglesa. Ora, entende que a Diretiva 2001/82¹ impõe que estas informações sejam redigidas nas duas línguas oficiais da Irlanda, a saber, o Irlandês e o Inglês. Em 14 de novembro de 2016, UH pediu ao Ard-Chúirt (Tribunal Superior, Irlanda) que declarasse que esta diretiva tinha sido transposta incorretamente e que, conseqüentemente, a Irlanda estava obrigada a alterar a sua legislação.

O Ard-Chúirt declarou a não conformidade da legislação irlandesa relativa à rotulagem e aos folhetos informativos dos medicamentos veterinários com as exigências estabelecidas na referida diretiva em matéria linguística e, portanto, a violação do artigo 288.º TFUE². No entanto, esse órgão jurisdicional observou que o Regulamento 2019/6³, cuja aplicabilidade está prevista para 28 de janeiro de 2022, admite que as informações que devem figurar nas embalagens exteriores, nos acondicionamentos internos e nos folhetos informativos dos medicamentos veterinários possam ser redigidas em língua inglesa ou irlandesa. Por conseguinte, considerou que o demandante só obterá um benefício limitado e temporário de uma alteração do direito irlandês para respeitar a referida diretiva, ao passo que os fornecedores e os distribuidores de medicamentos veterinários seriam sujeitos a dificuldades que poderiam ter conseqüências graves na saúde animal e na situação económica e social na Irlanda.

Questionado a título prejudicial por esse órgão jurisdicional, **o Tribunal de Justiça declara que o artigo 288.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional nacional, que no âmbito de um processo previsto para esse efeito pelo direito nacional, constate que o Estado-Membro a que pertence não cumpriu a sua obrigação de transpor corretamente a Diretiva 2001/82, recuse proferir, com o fundamento de que**

¹ Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO 2001, L 311, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2004/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO 2004, L 136, p. 58). A Diretiva 2001/82 prevê, nomeadamente, as embalagens exteriores e os recipientes dos medicamentos veterinários devem incluir as menções obrigatórias relativas aos medicamentos, por exemplo, o nome, a dosagem, a forma, a composição, o lote de fabrico, o número de autorização, a espécie animal e a posologia. O artigo 58.º, n.º 4, da diretiva prevê que estas menções devem ser redigidas «na ou nas línguas do país de introdução no mercado».

² O artigo 288.º, n.º 3, TFUE prevê que «[a] diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios».

³ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82 (JO 2019, L 4, p. 43). O artigo 7.º, n.º 1, deste regulamento dispõe que as menções obrigatórias são redigidas «numa língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro em que o medicamento veterinário é disponibilizado no mercado».

considera que a legislação nacional está em conformidade com o Regulamento 2019/6, adotado para revogar esta diretiva e que será aplicável a partir de 28 de janeiro de 2022, uma declaração jurisdicional segundo a qual esse Estado-Membro não transpôs corretamente uma diretiva da União e deve sanar essa situação.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça recorda que a obrigação de os Estados-Membros alcançarem o resultado previsto por uma diretiva e o seu dever de tomarem todas as medidas gerais ou específicas correspondentes se impõem a todas as autoridades dos Estados-Membros, incluindo, no âmbito das suas competências, às autoridades jurisdicionais⁴. Além disso, o Tribunal de Justiça conclui que o direito irlandês permite aos particulares obterem uma declaração jurisdicional segundo a qual a Irlanda não transpôs corretamente uma diretiva da União e deve proceder à sua transposição, deixando, no entanto, aos órgãos jurisdicionais a possibilidade recusarem a emissão de tal declaração, com os fundamentos estabelecidos nesse direito.

No caso em apreço, o Ard-Chúirt constatou a transposição incorreta da Diretiva 2001/82. **A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que a circunstância de a legislação irlandesa se revelar, desde logo, compatível com o Regulamento 2019/6, que será aplicável a partir de 28 de janeiro 2022, não pode pôr em causa a declaração de incompatibilidade desta legislação com o direito da União até essa data nem, a fortiori, justificar tal incompatibilidade.** Com efeito, até à revogação da Diretiva 2001/82 por esse regulamento, as disposições desta diretiva continuam a ser vinculativas. **Só o Tribunal de Justiça pode, a título excecional e por considerações imperiosas de segurança jurídica, suspender provisoriamente os efeitos de uma regra do direito da União tendo em conta o direito nacional contrário à mesma.**

Consequentemente, o Tribunal de Justiça considera que o artigo 288.º TFUE obsta a que um órgão jurisdicional nacional possa abstrair-se da obrigação que incumbe ao Estado-Membro a que pertence de transpor uma diretiva com fundamento no pretense carácter desproporcionado dessa transposição, na medida em que esta poderia revelar-se onerosa ou inútil atendendo à futura revogação desta diretiva. Por conseguinte, incumbe ao Ard-Chúirt tomar as medidas gerais ou específicas para garantir que o resultado prosseguido por essa diretiva seja alcançado e, consequentemente, proferir a declaração pedida.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

⁴ A este respeito, há que recordar que o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, TUE dispõe que «[o]s Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União».